



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095196-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é agravante A. R. EXPRESS - ENCOMENDAS URGENTES, é agravado ARGO SEGUROS BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2095196-89.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 1002904-18.2023.8.26.0180

Agravante: A. R. EXPRESS - ENCOMENDAS URGENTES

Agravada: AKAD SEGUROS S/A

Ação: Regressiva de indenização

Comarca: Espírito Santo do Pinhal - 1ª vara

Juíza prolatora: Roseli Jose Fernandes Coutinho

Voto nº 8.029

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. Roubo de carga. Ação regressiva de indenização securitária por sub-rogação. Pagamento de indenização ao segurado. Pretensão regressiva da seguradora contra quem entende ser a causadora do prejuízo. Decisão de indeferimento do pedido de denunciação da lide ao responsável pelo sistema de segurança do veículo de transporte. Insurgência da ré.

- Denunciação à lide. Indevida ampliação dos limites subjetivos e objetivos da lide, com introdução de fato novo, estranho à demanda principal. Responsável por sistema de segurança do veículo utilizado pela transportadora que não está obrigada a indenizar a agravante por força de lei ou do contrato. Eventual direito de regresso não prejudicado. Possibilidade de ajuizamento de ação autônoma pela agravante. Decisão

mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **A. R. EXPRESS - ENCOMENDAS URGENTES** contra a r. decisão de fls. 580/584 dos autos da **AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO** contra ela promovida por **AKAD SEGUROS S/A**, de indeferimento do pedido de denunciação à lide.

Inconformada, a ré, ora agravante, assevera que a responsabilidade pelo roubo de carga ocorrido durante o contrato de transporte de mercadorias celebrado com a agravada deve recair sobre **MASTER K SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA**, responsável pelo monitoramento em tempo real, rastreamento e acionamento de bloqueios do veículo em caso de inconsistências na rota. Ressalta que é evidente a falha na prestação de serviços pela denunciada, visto que essa não emitiu alertas nem bloqueou o veículo após a movimentação irregular, conforme registrado nos Relatórios de Comandos e de Posições juntados. Defende a presença dos pressupostos para o deferimento da denunciação da lide. Pleiteia o processamento do recurso com efeito suspensivo e o final provimento.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 6/7), dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação da parte contrária, por inexistente prejuízo.

II. Fundamentação

II.1. A agravante figura no polo passivo de demanda regressiva de indenização promovida pela agravada por força de pagamento de indenização securitária à segurada VIA VAREJO, decorrente de roubo de carga em rota de transporte a cargo da agravante.

Em contestação, a agravante formulou pedido de denúncia da lide à responsável pelo sistema de segurança do veículo alvo da atuação dos roubadores, que teria falhado na prestação de serviços, visto que não emitiu alertas, nem bloqueou o veículo após a movimentação irregular, conforme registrado nos Relatórios de Comandos e de Posições juntados. Dirige-se a insurgência recursal contra a decisão de indeferimento desse pedido.

II.2. A admissão ou inadmissão de intervenção de terceiro é matéria expressamente contemplada no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil, o que faz cabível este recurso de agravo de instrumento.

Contudo, não é caso de deferimento da denúncia da lide. A doutrina bem define a hipótese de cabimento da denúncia da lide:

“A denúncia da lide é uma forma de intervenção forçada de terceiro em um processo já pendente que tem cabimento à vista da afirmação, pelo denunciante, da existência de um dever legal ou contratual de garantia do denunciado de sua posição jurídica. Com a litisdenúncia convoca-se o terceiro para participar do processo auxiliando o denunciante ao mesmo tempo em que contra esse mesmo terceiro se propõe uma demanda de regresso para a eventualidade de o

denunciante sucumbir na causa." (Luiz Guilherme Marinoni, "Código de Processo Civil Comentado").

A jurisprudência é firme no sentido de que a denunciação da lide só tem cabimento nos casos em que o denunciado tenha a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de garantir o resultado da demanda, na hipótese de sair vencido o denunciante. De igual modo, não há divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à vedação, na denunciação da lide, de introdução de fundamento novo, que não constava da ação principal.

As peculiaridades do caso concreto revelam a inexistência de relação de garantia do resultado da demanda entre a agravante e a indigitada denunciada. Não bastasse, a intervenção almejada teria o condão de ampliar os limites objetivos da demanda, ao introduzir fato jurídico inexistente na demanda principal, relacionado à invocada responsabilidade da prestadora de serviços de segurança.

II.3. É oportuno, por fim, destacar que o indeferimento do pedido de denunciação da lide não compromete o exercício do direito de regresso pela agravante frente à indigitada prestadora de serviços, que poderá ser exercido em momento oportuno, mediante ajuizamento da demanda cabível, tal como prevê o art. 125, § 1º, do Código de Processo Civil.

Aliás, é esse o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. FACULDADE.

AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DO DENUNCIADO. ENCARGO DO LITISDENUNCIANTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. I. *Omissis*. II. *De acordo com a jurisprudência do STJ, "não cabe a denunciação quando se pretende, pura e simplesmente, transferir responsabilidades pelo evento danoso, não sendo a denunciação obrigatória nos casos do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência da Corte"* (REsp 302.205/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 4.2.2002) (...) VI. *Agravo Regimental improvido.* (AgRg no AG em Resp. n. 590.989 CE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. em 04.12.2014) – sem destaques no original.

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE INDEFERIDA. PROCESSO JULGADO. DIREITO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. *Indeferida a denunciação da lide, e julgada a causa, com ressalva do direito de regresso contra o autor do ato danoso, não houve prejuízo ao denunciante, que deva ser reparado, não se justificando a anulação do processo.*” (STJ, REsp nº 94274/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Segunda Turma, j. 23/02/1999).

Em suma, é caso de desprover o recurso e manter na íntegra a decisão agravada.

III. Conclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO
PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora